PROJETO DE LEI N° \_\_\_/2021

***Dispõe sobre a proibição de queimar fogos de artifícios e semelhantes no município de Carmo do Cajuru e dá outras providências.***

*O Vereador que o presente assina, no uso de sua função legislativa, consoante lhe faculta a Lei Orgânica e o Regimento Interno, e considerando-se a necessidade de regulamentação do tema, apresenta o seguinte Anteprojeto de Lei:*

**Art. 1º.** Fica proibido em todo o território do Município de Carmo do Cajuru, Estado de Minas Gerais, queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, assim como quaisquer artefatos pirotécnicos que produzam estampido sonoro.

**Art. 2º.** Aquele desrespeitar os preceitos impostos por esta Lei, incorrerá nas seguintes penalidades:

**I -** multa de até 01 (uma) Unidades Fiscais do Município - UFM na primeira infração;

**II -** na segunda infração, multa de até 02 (duas) Unidades Fiscais do Município - UFM;

**III -** a partir da terceira infração, multa em dobro sobre o valor aplicado para a segunda infração.

**§ 1º.** Será responsável e considerado autor do ato de infração à presente Lei, aquele indivíduo, que por quaisquer motivos for identificado incorrendo nas penalidades impostas pelos incisos deste artigo.

**§ 2º.** No que tange ao disposto no art. 1º desta Lei, o ato infracional será constatado a partir da denúncia feita por qualquer pessoa, e somente será penalizado após a efetiva fiscalização.

**§ 3º.** Todo o ato infracional deverá ser identificado mediante lavratura de auto de infração, nos moldes e parâmetros definidos pela legislação municipal.

**Art. 3º.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e/ou fiscais de postura ficarão responsáveis pela fiscalização e aplicação das penalidades e multas previstas nesta Lei.

**Art. 4º.** Os recursos financeiros arrecadados com as multas previstas por esta Lei, serão considerados como ingressos ordinários livres no caixa único da Prefeitura de Carmo do Cajuru/MG e serão destinados em sua totalidade ao Fundo Municipal de Meio Ambiente para as suas finalidades legais.

**Art. 5º.** Qualquer munícipe poderá denunciar, por meio dos canais de atendimento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Carmo do Cajuru/MG, qualquer infração cometida e que vai de encontro às normas impostas por esta Lei.

**Art. 6º.** O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber.

**Art. 7º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Cajuru/MG, 20 de setembro de 2021.

**Anthony Alves Rabelo**

**Vereador**

**JUSTIFICATIVA**

Nobres Vereadores,

O Vereador que o presente subscreve tem a honra de apresentar a Vossas Excelências, para a apreciação dessa egrégia Casa, o Projeto de Lei anexo, que “***Dispõe sobre a proibição de queimar fogos de artifícios e semelhantes no município de Carmo do Cajuru e dá outras providências***”.

 Com a presente propositura, adequando-se a redação do código de posturas no sentido de proibir a queima de fogos e artefatos pirotécnicos que produzam estampido sonoro em todo o Município, levando em conta a necessidade de evitar prejuízos causados pelos fogos a saúde humana, em especial de crianças, idosos, pessoas com transtornos mentais, com síndrome de Down, autistas e de pessoas com deficiência auditiva que utilizam aparelhos. Aos animais causa pânico e os desorienta, uma vez que eles possuem sensibilidade auditiva muito superior ao ouvido humano. O pânico pode levar os animais a fugirem, correndo desesperadamente e sem destino, sendo atropelados ou provocar acidentes, ou a a terem comportamento agressivo. Ainda podem sofrer paradas cardiorrespiratórias, convulsões e outros problemas graves que os levem ao óbito.

 Assim conto com o apoio dos pares para a tramitação e final aprovação da medida.

 Na oportunidade, renovo a Vossas Excelências protestos de elevada estima e distinta consideração.

Carmo do Cajuru/MG, 20 de setembro de 2021.

**Anthony Alves Rabelo**

**Vereador**